



Índice

I *Resoluções, recomendações e pareceres*

PARECERES

Comissão Europeia

2014/C 427/01	Parecer da Comissão, de 26 de novembro de 2014, sobre um projeto de novo regulamento do Banco Central Europeu relativo aos requisitos de reporte estatístico aplicáveis às sociedades de seguros	1
---------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---

II *Comunicações*

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2014/C 427/02	Não oposição a uma concentração notificada (Processo M.7367 — CNP/Santander/Santander Irish insurance subsidiaries) ⁽¹⁾	2
2014/C 427/03	Não oposição a uma concentração notificada (Processo M.7155 — SSAB/Rautaruukki) ⁽¹⁾	2

IV *Informações*

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2014/C 427/04	Taxas de câmbio do euro	3
2014/C 427/05	Aviso da Comissão em conformidade com o artigo 2.º, n.º 3, do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia, o Principado do Liechtenstein, o Reino da Noruega e a Confederação Suíça relativo à participação destes países no trabalho dos comités que prestam assistência à Comissão Europeia no exercício das suas competências em matéria de execução, aplicação e desenvolvimento do acervo de Schengen	4

INFORMAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS

2014/C 427/06	Informações comunicadas pelos Estados-Membros a respeito do encerramento da pesca	6
2014/C 427/07	Informações comunicadas pelos Estados-Membros a respeito do encerramento da pesca	6

V *Avisos*

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

Comissão Europeia

2014/C 427/08	Notificação prévia de uma concentração (Processo M.7442 — Eurazeo/Groupe Crédit Agricole/SCI Lafayette/SCI Stratège) — Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	7
2014/C 427/09	Notificação prévia de uma concentração (Processo M.7446 — Telenor/Schibsted/Naspers/JV) — Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	8
2014/C 427/10	Notificação prévia de uma concentração (Processo M.7447 — Telenor/SPH/Schibsted/Naspers Business) — Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	9
2014/C 427/11	Notificação prévia de uma concentração (Processo M.7448 — Telenor/Schibsted/Naspers Business) — Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	10

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Resoluções, recomendações e pareceres)

PARECERES

COMISSÃO EUROPEIA

PARECER DA COMISSÃO

de 26 de novembro de 2014

sobre um projeto de novo regulamento do Banco Central Europeu relativo aos requisitos de reporte estatístico aplicáveis às sociedades de seguros

(2014/C 427/01)

1. Em 30 de julho de 2014, a Comissão recebeu um pedido do Banco Central Europeu (BCE) para que se pronunciasse sobre um projeto de regulamento relativo aos requisitos de reporte estatístico aplicáveis às sociedades de seguros.
2. A Comissão acolhe com agrado o pedido em questão e reconhece que o BCE agiu em conformidade com a obrigação de consultar sobre projetos de regulamentos do BCE sempre que existam ligações com os requisitos estatísticos da Comissão ⁽¹⁾, a fim de garantir a coerência necessária à produção de estatísticas que preencham as exigências de informação das duas instituições. A cooperação entre o BCE e a Comissão é benéfica para as duas instituições, para os utilizadores e para os inquiridos, na medida em que permite maior eficácia na produção de estatísticas europeias. A Comissão acolhe também com agrado o facto de o projeto de regulamento referir explicitamente o seu parecer.
3. A Comissão congratula-se com o facto de o projeto de regulamento alinhar os limiares dos requisitos de relato trimestral rubrica a rubrica com o artigo 35.º da Diretiva Solvência II.
4. Contudo, aquando da revisão deste alinhamento que deverá ser feita até 2020 (conforme prevê o projeto de regulamento), a Comissão exorta o Conselho do BCE a ter em conta que é essencial para a Comissão que seja mantido este alinhamento, já que os custos administrativos do relato trimestral rubrica a rubrica seriam excessivamente onerosos para as sociedades seguradoras de pequena e média dimensões. Caso o alinhamento não fosse mantido, a Comissão ver-se-ia provavelmente forçada a emitir pareceres desfavoráveis sobre futuras propostas relacionadas com requisitos de reporte estatístico aplicáveis às sociedades seguradoras.
5. Importa ainda sublinhar que o projeto de regulamento não pode ter qualquer impacto nas disposições que regem a utilização de informações confidenciais recolhidas para efeitos de produção de estatísticas europeias ⁽²⁾. Isto significa, nomeadamente, que as informações provenientes do Sistema Estatístico Europeu que foram transmitidas ao Sistema Europeu de Bancos Centrais só podem ser utilizadas para fins estatísticos.
6. Em conclusão, a Comissão apoia, de uma forma geral, o projeto de regulamento do BCE, na medida em que este contribui para uma cooperação eficaz entre o Sistema Estatístico Europeu e o Sistema Europeu de Bancos Centrais, assim como para a promoção de estatísticas de elevada qualidade e coerentes a nível europeu. Considera, contudo, que as reservas que levanta no presente parecer devem ser tidas em conta.

Feito em Bruxelas, em 26 de novembro de 2014.

Pela Comissão

Marianne THYSSEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ Artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu (JO L 318 de 27.11.1998, p. 8).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às Estatísticas Europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164) e Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho.

II

(Comunicações)

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo M.7367 — CNP/Santander/Santander Irish insurance subsidiaries)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2014/C 427/02)

Em 21 de novembro de 2014, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32014M7367.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo M.7155 — SSAB/Rautaruukki)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2014/C 427/03)

Em 14 de julho de 2014, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32014M7155.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

27 de novembro de 2014

(2014/C 427/04)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar dos Estados Unidos	1,2480	CAD	dólar canadiano	1,4039
JPY	iene	146,67	HKD	dólar de Hong Kong	9,6752
DKK	coroa dinamarquesa	7,4397	NZD	dólar neozelandês	1,5807
GBP	libra esterlina	0,79200	SGD	dólar singapurense	1,6202
SEK	coroa sueca	9,2613	KRW	won sul-coreano	1 372,39
CHF	franco suíço	1,2022	ZAR	rand	13,6833
ISK	coroa islandesa		CNY	iuane	7,6610
NOK	coroa norueguesa	8,5970	HRK	kuna	7,6770
BGN	lev	1,9558	IDR	rupia indonésia	15 184,96
CZK	coroa checa	27,609	MYR	ringgit	4,1764
HUF	forint	307,14	PHP	peso filipino	55,994
LTL	litas	3,4528	RUB	rublo	58,6680
PLN	zlóti	4,1798	THB	baht	40,897
RON	leu romeno	4,4205	BRL	real	3,1346
TRY	lira turca	2,7664	MXN	peso mexicano	17,1266
AUD	dólar australiano	1,4560	INR	rupia indiana	77,2200

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Aviso da Comissão em conformidade com o artigo 2.º, n.º 3, do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia, o Principado do Liechtenstein, o Reino da Noruega e a Confederação Suíça relativo à participação destes países no trabalho dos comités que prestam assistência à Comissão Europeia no exercício das suas competências em matéria de execução, aplicação e desenvolvimento do acervo de Schengen

(2014/C 427/05)

Nos termos do artigo 2.º, n.º 3, do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia, o Principado do Liechtenstein, o Reino da Noruega e a Confederação Suíça relativo à participação destes países no trabalho dos comités que prestam assistência à Comissão Europeia no exercício das suas competências em matéria de execução, aplicação e desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽¹⁾, a lista dos comités anexada a esse acordo é atualizada da forma a seguir indicada:

Lista dos comités existentes que prestam assistência à Comissão Europeia no exercício das suas competências em matéria de execução, aplicação e desenvolvimento do acervo de Schengen:

- Comité instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1683/95 do Conselho, de 29 de maio de 1995, que estabelece um modelo-tipo de visto ⁽²⁾,
- Comité instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) ⁽³⁾, e pela Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II) ⁽⁴⁾; este comité presta também assistência à Comissão Europeia na aplicação dos seguintes diplomas legais:
 - Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS) ⁽⁵⁾,
 - Regulamento (CE) n.º 1104/2008 de 24 de outubro de 2008 relativo à migração do Sistema de Informação Schengen (SIS 1+) para o Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II) ⁽⁶⁾,
 - Decisão 2008/839/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à migração do Sistema de Informação de Schengen (SIS 1+) para o Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) ⁽⁷⁾,
- Comité instituído pela Decisão 2004/201/JAI do Conselho, de 19 de fevereiro de 2004, relativa ao processo de alteração do manual Sirene ⁽⁸⁾, e pelo Regulamento (CE) n.º 378/2004 do Conselho, de 19 de fevereiro de 2004, relativo ao processo de alteração do manual Sirene ⁽⁹⁾ — para prestar assistência à Comissão Europeia na alteração do manual Sirene,
- Comité instituído pela Decisão do Conselho de 16 de março de 2005 que estabelece uma rede segura de informação e de coordenação acessível através da internet dos serviços encarregues da gestão dos fluxos migratórios nos Estados-Membros (2005/267/EC) ⁽¹⁰⁾,
- Comité instituído pelo Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) ⁽¹¹⁾ — para prestar assistência à Comissão Europeia no domínio das fronteiras externas,
- Comité instituído pelo Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) ⁽¹²⁾ — o denominado «Comité dos Vistos»,

⁽¹⁾ JO L 103 de 13.4.2012, p. 4.

⁽²⁾ JO L 164 de 14.7.1995, p. 1.

⁽³⁾ JO L 381 de 28.12.2006, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 205 de 7.8.2007, p. 63.

⁽⁵⁾ JO L 218 de 13.8.2008, p. 60.

⁽⁶⁾ JO L 299 de 8.11.2008, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 299 de 8.11.2008, p. 43.

⁽⁸⁾ JO L 64 de 2.3.2004, p. 45.

⁽⁹⁾ JO L 64 de 2.3.2004, p. 5.

⁽¹⁰⁾ JO L 83 de 1.4.2005, p. 48.

⁽¹¹⁾ JO L 105 de 13.4.2006, p. 1.

⁽¹²⁾ JO L 243 de 15.9.2009, p. 23.

- Comité instituído pelo artigo 8.º da Decisão n.º 1105/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa à lista dos documentos de viagem que autorizam o respetivo titular a atravessar as fronteiras externas e nos quais podem ser apostos vistos, e à criação de um mecanismo para elaborar essa lista ⁽¹⁾,
 - Comité instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen ⁽²⁾,
 - Comité instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1289/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, de 15 de março de 2001, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação ⁽³⁾,
 - Comité instituído pelo Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises ⁽⁴⁾ na medida em que se trate de assuntos necessários à aplicação do Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos e que revoga a Decisão n.º 574/2007/CE ⁽⁵⁾.
-

⁽¹⁾ JO L 287 de 4.11.2011, p. 9.

⁽²⁾ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

⁽³⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p.74.

⁽⁴⁾ JO L 150 de 20.5.2014, p. 112.

⁽⁵⁾ JO L 150 de 20.5.2014, p. 143.

INFORMAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS

Informações comunicadas pelos Estados-Membros a respeito do encerramento da pesca

(2014/C 427/06)

Em conformidade com o artigo 35.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas ⁽¹⁾, foi decidido encerrar a pesca como indicado no quadro seguinte:

Data e hora do encerramento	12.11.2014 às 00.00 horas
Duração	12.11.2014-31.12.2014
Estado-Membro	União Europeia (todos os Estados-Membros)
Unidade populacional ou grupo de unidades populacionais	COD/N3M
Espécie	Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>)
Zona	NAFO 3M
Tipo(s) de navios de pesca	—
Número de referência	71/TQ43

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

Informações comunicadas pelos Estados-Membros a respeito do encerramento da pesca

(2014/C 427/07)

Em conformidade com o artigo 35.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas ⁽¹⁾, foi decidido encerrar a pesca como indicado no quadro seguinte:

Data e hora do encerramento	12.11.2014
Duração	12.11.2014-31.12.2014
Estado-Membro	Dinamarca
Unidade populacional ou grupo de unidades populacionais	PRA/N1GRN.
Espécie	Camarão-ártico (<i>Pandalus borealis</i>)
Zona	Águas gronelandesas da zona NAFO 1.
Tipo(s) de navios de pesca	—
Número de ordem	76/TQ43

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE
CONCORRÊNCIA

COMISSÃO EUROPEIA

Notificação prévia de uma concentração

(Processo M.7442 — Eurazeo/Groupe Crédit Agricole/SCI Lafayette/SCI Stratège)

Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2014/C 427/08)

1. Em 20 de novembro de 2014, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾, pelo qual a empresa ANF Immobilier («ANF»), controlada pela Eurazeo (França), e a Predica, controlada pelo Grupo Crédit Agricole («GCA», França), adquirem, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das Concentrações, o controlo conjunto, por intermédio da SCI ⁽²⁾ Lafayette (França) e da SCI Stratège (França), do ativo Lafayette e do ativo Stratège (França), mediante aquisição de ações.

2. As atividades das empresas em causa são as seguintes:

- ANF: ativa no setor imobiliário. A Eurazeo é uma empresa de investimento, ativa em numerosos setores, como a gestão de estabelecimentos para pessoas idosas dependentes e de centros de convalescença e de readaptação, serviços imobiliários, edição de jogos de sociedade, fabrico de carregadores elétricos, projeto e fabrico de componentes óticos, distribuição de vestuário, locação-manutenção de roupa e aparelhos sanitários, gestão de parques de estacionamento, serviços de aluguer de veículos, projeto e fabrico de dispositivos médicos, salões de cabeleireiro, restauração, projeto e fabrico de embalagens de cartão,
- Predica: empresa especializada no setor dos seguros de vida. GCA: ativo principalmente no setor bancário,
- Ativos SCI Lafayette e Stratège: dois complexos imobiliários para escritórios situados em Lyon Part-Dieu (França), atualmente controlados exclusivamente pela ANF.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode ser abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento das Concentrações. Reserva-se, contudo, o direito de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado para o tratamento de certas concentrações nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽³⁾, o referido processo é suscetível de beneficiar do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem eventuais observações sobre o projeto de concentração.

As observações devem chegar à Comissão no prazo de 10 dias após a data da presente publicação. Podem ser enviadas por fax (+32 22964301), por correio eletrónico para COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu ou por via postal, com a referência M.7442 — Eurazeo/Groupe Crédit Agricole/SCI Lafayette/SCI Stratège, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das Concentrações»).

⁽²⁾ Société civile immobilière.

⁽³⁾ JO C 366 de 14.12.2013, p. 5.

Notificação prévia de uma concentração
(Processo M.7446 — Telenor/Schibsted/Naspers/JV)
Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado
(Texto relevante para efeitos do EEE)
(2014/C 427/09)

1. Em 19 de novembro de 2014, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾, pelo qual as empresas Naspers Limited («Naspers», África do Sul) e SnT Classifieds ANS («SnT», Noruega), uma empresa comum («JV») entre a Schibsted ASA («Schibsted», Noruega) e a Telenor ASA («Telenor», Noruega), adquirem, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das Concentrações, o controlo conjunto da Bomnegocio Ativades Ltda («JV brasileira»), mediante aquisição de ações e contribuição de ativos.

2. As atividades das empresas em causa são as seguintes:

- Telenor: serviços de telecomunicações móveis e fixas,
- Schibsted: serviços de imprensa escrita em linha e serviços de anúncios em linha,
- SnT: serviços de anúncios em linha,
- Naspers: serviços de Internet, incluindo serviços de comércio eletrónico, como retalho em linha, mercados em linha, compras com comparador de preços em linha, pagamentos e outros serviços em linha; serviços de televisão paga e imprensa escrita,
- JV brasileira: prestação de serviços de mercados em linha.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode estar abrangida pelo Regulamento das Concentrações. Reserva-se, contudo, o direito de tomar uma decisão definitiva sobre este ponto. De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado para o tratamento de certas concentrações nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽²⁾, o referido processo é suscetível de beneficiar do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem eventuais observações sobre o projeto de concentração.

As observações devem chegar à Comissão no prazo de 10 dias após a data da presente publicação. Podem ser enviadas por fax (+32 22964301), por correio eletrónico para COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu ou por via postal, com a referência M.7446 — Telenor/Schibsted/Naspers/JV, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das Concentrações»).

⁽²⁾ JO C 366 de 14.12.2013, p. 5.

Notificação prévia de uma concentração
(Processo M.7447 — Telenor/SPH/Schibsted/Naspers Business)
Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado
(Texto relevante para efeitos do EEE)
(2014/C 427/10)

1. Em 19 de novembro de 2014, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾, pelo qual as empresas Schibsted ASA («Schibsted», Noruega), Singapore Press Holdings Ltd («SPH», Singapura) e Telenor ASA («Telenor», Noruega) adquirem, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das Concentrações, o controlo conjunto dos negócios de anúncios em linha na Malásia, na Tailândia e no Vietname da empresa Naspers Limited («Naspers», África do Sul), mediante aquisição de ativos. A aquisição de negócios da Naspers na Malásia e no Vietname é efetuada através da 701 Search Pte Ltd («701», Singapura), uma empresa comum entre a Schibsted, a SPH e a Telenor.
2. As atividades das empresas em causa são as seguintes:
 - Telenor: serviços de telecomunicações móveis e fixas,
 - Schibsted: serviços de imprensa escrita em linha e serviços de anúncios em linha,
 - Singapore Press Holdings: publicação de jornais, incluindo o fornecimento de conteúdos de notícias em linha, anúncios em linha, radiodifusão, organização de eventos, publicidade fora de casa (*out of home*) e gestão imobiliária,
 - 701: serviços de anúncios em linha,
 - Naspers: serviços de Internet, incluindo serviços de comércio eletrónico, como retalho em linha, mercados em linha, compras por comparador de preços em linha, pagamentos e outros serviços em linha; serviços de televisão paga e imprensa escrita.
3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode estar abrangida pelo Regulamento das Concentrações. Reserva-se, contudo, o direito de tomar uma decisão definitiva sobre este ponto. De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado para o tratamento de certas concentrações nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽²⁾, o referido processo é suscetível de beneficiar do procedimento previsto na comunicação.
4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem eventuais observações sobre o projeto de concentração.

As observações devem chegar à Comissão no prazo de 10 dias após a data da presente publicação. Podem ser enviadas por fax (+32 22964301), por correio eletrónico para COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu ou por via postal, com a referência M.7447 — Telenor/SPH/Schibsted/Naspers Business, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das Concentrações»).

⁽²⁾ JO C 366 de 14.12.2013, p. 5.

Notificação prévia de uma concentração
(Processo M.7448 — Telenor/Schibsted/Naspers Business)
Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado
(Texto relevante para efeitos do EEE)
(2014/C 427/11)

1. Em 19 de novembro de 2014, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾, pelo qual a empresa SnT Classifieds ANS («SnT»), uma empresa comum entre a Schibsted ASA («Schibsted», Noruega) e a Telenor ASA («Telenor», Noruega), adquire, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das Concentrações, o controlo da totalidade dos negócios de anúncios em linha no Bangladeche e Chile da empresa Naspers Limited («Naspers», África do Sul), mediante aquisição de ativos.
2. As atividades das empresas em causa são as seguintes:
 - Telenor: serviços de telecomunicações móveis e fixas,
 - Schibsted: serviços de imprensa escrita em linha e serviços de anúncios em linha,
 - SnT: serviços de anúncios em linha,
 - Naspers: serviços de Internet, incluindo serviços de comércio eletrónico, como retalho em linha, mercados em linha, compras por comparador de preços em linha, pagamentos e outros serviços em linha; serviços de televisão paga e imprensa escrita.
3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode estar abrangida pelo Regulamento das Concentrações. Reserva-se, contudo, o direito de tomar uma decisão definitiva sobre este ponto. De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado para o tratamento de certas concentrações nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽²⁾, o referido processo é suscetível de beneficiar do procedimento previsto na comunicação
4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem eventuais observações sobre o projeto de concentração.

As observações devem chegar à Comissão no prazo de 10 dias após a data da presente publicação. Podem ser enviadas por fax (+32 22964301), por correio eletrónico para COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu ou por via postal, com a referência M.7448 — Telenor/Schibsted/Naspers Business, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das Concentrações»).

⁽²⁾ JO C 366 de 14.12.2013, p. 5.

ISSN 1977-1010 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2482 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT